



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001039/2006-67
Recurso nº 000.001 Embargos
Acórdão nº 1401-001.069 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria embargos de declaração
Embargante GILAT-TO HOME BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer o julgado embargado, mas sem alteração de sua decisão de mérito posto que insuficientes os fundamentos para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos para RERRATIFICAR o acórdão embargado sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Ausentes justificadamente os Conselheiros Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva– Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Roberto Armond Ferreira da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente julgamento de análise de embargos de declaração interpostos pela contribuinte, em que aduz a existência de contradição no acórdão embargado, bem como alteração do fundamento legal de manutenção do auto de infração, razão pela qual requer o reconhecimento de seus efeitos infringentes, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

O relatório do acórdão embargado, de minha própria lavra, descreve os fatos como a seguir:

Tratam os presentes auto de lançamento levado a feito pela Administração tributária que apurou, mediante procedimento de fiscalização, o recolhimento a menor de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS pela Recorrente nos anos calendário de 2002 e 2003, referentes, respectivamente, aos anos-base de 2001 e 2002.

O termo de constatação fiscal de fls. 295/303 identificou a existência de divergência das informações constantes da DIPJ 2002/2003 com a informações registradas no LALUR do ano-base 2002, assim como incompatibilidades com as informações constantes da DIPJ 2001/2002.

Promovidas as diligências para identificação do fato gerador, após solicitação de documentos e esclarecimentos ao contribuinte, restaram identificadas as seguintes irregularidades:

1) Dedução indevida na Conta de Receita Operacional: no ano calendário 2002, a Recorrente registrou ajustes na conta de Receita Operacional sem respaldo documental. Intimada e re-intimada para apresentar referidos documentos, a Recorrente teria se restringido a anexar as cópias reprográficas de referidos registros. Assim, “não há como prosperar os registros contábeis sem que a empresa identifique ou comprove documentalmente os ajustes computados em sua escrita comercial. Para que os valores computados na sua escrituração comercial como na redução da conta de receita possa ser aceito pelas normas contábeis, a empresa deveria ter os elementos comprobatórios dos registros que daria origem os lançamentos de ajuste” (fls. 298). E tais meios de prova não foram apresentados pela Recorrente.

2) Oneração Indevida da Conta Custo ano calendário 2002: no ano calendário 2002, a Recorrente registrou ajustes na conta custo sem respaldo documental referente a custos de serviços prestados e custos de mercadoria vendida. Intimada e re-intimada para apresentar referidos documentos, a Recorrente

procedeu da mesma forma em que descrita no item 1 supra, aplicando-se-lhe a mesma conclusão.

3) Oneração Indevida da Conta Custo ano calendário 2001: no ano calendário 2001, a Recorrente onerou a apuração do Custo de Mercadorias Vendidas, pela sub-avaliação do Estoque Final de Mercadoria própria em poder de terceiros, referentes a armazenagem, demonstração e empréstimo. Segundo apurado ela fiscalização, “a empresa através de um artifício contábil, apresentou nestas sub-contas registros com Saldos Positivos (para as saídas de mercadorias), e Sub-contas com registros de Saldos Negativos (para o valor das mercadorias). Este fato teve como efeito reduzir o valor real do saldo da conta de Estoques para o período, elevando conseqüentemente o valor de Custo apurado no exercício.” (fls. 300). Após os esclarecimentos da Recorrente, a Fiscalização verificou que a empresa deixou de computar no inventário final de Mercadorias, os produtos enviados para armazenagem perante a empresa Metropolitan Robótica Transportes S/A.

4) Omissão de Receita: A Recorrente deixou de registrar na conta Receita de Serviços – Mercado interno, no ano calendário 2002, os serviços prestados para a empresa Star One S/A.

5) Despesas Não-Comprovadas: ausência de comprovação de despesas registradas como pagamento realizado à empresa Gilat to Home Latin America Inc. Devidamente intimada, a Recorrente apresentou invoice e contrato em que não se pode identificar qual o serviço prestado, o seu executor, local da execução e quando teria ocorrido o serviço, pelo que o mesmo foi glosado.

6) Compensação de prejuízo fiscal no ano calendário 2002. Tendo havido glosa das alterações promovidas no ano calendário 2001, a empresa deixou de registrar prejuízo contábil em referido período, com reflexo de seu aproveitamento no ano calendário 2002.

Em sede de impugnação, a Recorrente argumentou o seguinte:

A) impossibilidade de tributação por presunção: não poderia a Fiscalização desconsiderar a escrita fiscal da contribuinte com base apenas na sua análise documental, cabendo a busca pela verdade material para identificar o fato gerador do tributo, com base nos princípios da legalidade, eficiência e moralidade constitucionalmente assegurados;

B) (Item 1 supra): dos sete lançamentos apontados pela Fiscalização, cinco (R\$ 41.955,78, R\$ 42.310,17, R\$ 84.164,95, R\$ 101.337,17 e R\$ 32.696,00) haviam sido apropriados no ano calendário de 2002, por registro em 31 de dezembro e 2001 (em dois registros de R\$ 114.659,07 e R\$ 155.110,00), apesar de as notas fiscais somente terem sido emitidas em 2002. Houve, ainda, um lançamento complementar de receitas em 05.02.2002 (R\$ 42.310,17), pelo que teria havido antecipação no pagamento de tributos, e não omissão de receita.

No que toca aos dois outros ajustes realizados (R\$ 213.879,70 e R\$ 181.455,00), os mesmos decorreriam de equívoco da Recorrente. O primeiro, lançado a débito na conta 420104 seria

referente ao lançamento a crédito na conta 21100701, ambos de 30.12.2002. O segundo seria lançamento a débito na conta 420104 e crédito na conta 21100701, ambos de 30.12.2002.

C) (item 2): A Recorrente argumenta que, nem sempre quando é realizado um ajuste existe influência na apuração de tributo devido. Diante disso, a Recorrente justifica que:

a) R\$ 199.003,00 foi lançado pela Recorrente na conta custo de mercadoria (3.1.02.01.01) em 30.12.2002 e, no mesmo dia, o mesmo valor foi lançado a crédito da conta salário de empregados (3.2.02.01);

b) R\$ 357.118,28 (conta 3.1.02.01.01) decorre da baixa de valores em estoque ocasionados pela frustração de acordo judicial celebrado com a empresa Giltek Serviços Ltda., em ação de falência movida por esta empresa contra a Recorrente, por descumprimento de contrato de sub-contratação de serviços prestados em favor da Embratel. A Giltek deveria devolver bens registrados em estoque da Recorrente, mas diante da impossibilidade de fazê-lo, impôs à Recorrente a baixa dos mesmos da respectiva conta contábil.

c) R\$ 283.642,93 seriam referente a igual procedimento descrito no item b supra, só que perante a empresa Azti Telecomunicações Elétrica e Informática Ltda.;

d) R\$ 155.796,00 seriam referentes a ajustes de custo complementar de prestação de serviço, cuja contrapartida foi registrada na conta do passivo da Star One S/A.

D) (Item 3 supra): a Recorrente apresentou falhas sem seu sistema contábil, mas referidas falhas não seriam suficientes ao lançamento tributário. Assim, apresenta planilha demonstrando a contraposição de notas fiscais de remessa e armazenamento para a empresa Metropolitan Robótica Transportes S/A AZTI Telecomunicações Elt. Inf. Ltda. e de notas fiscais de devolução de referidas mercadorias, apontado uma diferença de R\$ 894.286,00 (oitocentos e noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais); e não de R\$ 3.840.365,30 (três milhões, oitocentos e quarenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) apurados pela Fiscalização. Ainda, justifica a diferença por ela mesma encontrada pela exigüidade do prazo para reunir a documentação necessária à demonstração da devolução integral das mercadorias. Por fim, teria havido a desconsideração da norma que autoriza a postergação do imposto para o exercício seguinte, conforme entendimento da COSIT nº 2, de 28.08.1996.

E) (item 4 supra): teria havido o registro da receita referente o serviço prestado em favor da empresa Star One S/A, porém, na conta de Receita de Mercadorias. Assim, apesar do equívoco no registro contábil, não teria havido omissão de receita tributável, por ter mesma integrado a receita total da empresa no exercício;

F) (item 5 supra): a simples apresentação do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Gilat Latin America Inc. como fornecedora de serviços e a fatura de referida despesa seria suficiente para comprovar a dedutibilidade da despesa. Afirma, ainda, que “a gestão administrativa da Impugnante é realizada pela Gilat Latin America Inc., com base no referido contrato, mediante o pagamento de uma contraprestação” (fls. 561). Esclarece, ainda, que os serviços foram prestados no exterior, mas nunca no Brasil. Ademais, argumento que o ônus de prova de que os serviços não haviam sido de fato prestados incumbe à Autoridade Autuante, não podendo se valer de presunções para glosar referidas despesas. Ainda, apresenta, como prova da prestação de serviços, seis trocas de correspondências realizadas pelas empresas no ano de 2001, que comprovariam “o efetivo gerenciamento das atividades” da Recorrente;

G) (Item 6 supra): comprovada a improcedência das descon siderações realizadas pela Fiscalização, seria restaurado o prejuízo apontado no ano calendário 2002, com seu aproveitamento no ano calendário 2003.

A Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro I, em análise às razões e documentos apresentados pela Recorrente, entendeu o seguinte:

Itens 1) Dedução indevida na Conta de Receita Operacional – Estorno de Vendas Não Comprovadas: improcedente, pois a Recorrente havia sido intimada e re-intimada a comprovar documentalmente referidos registros e, não o tendo feito de maneira satisfatória, impõe a manutenção do lançamento;

Item 2) Oneração Indevida da Conta Custo ano calendário 2002 – Glosa de Custos:

a) R\$ 199.003,00 – deve ser excluído, por ter restado devidamente comprovada a regularidade do ajuste (da conta custo de mercadoria para a conta salários de funcionários);

b) R\$ 357.118,28 – deve ser mantida a glosa, por ausência de comprovação de prestação do serviço;

c) R\$ 283.642,93 - deve ser mantida a glosa, por ausência de comprovação de prestação do serviço;

d) R\$ 155.796,00 - deve ser mantida a glosa, por ausência de comprovação de prestação do serviço;

Item 3) Oneração Indevida da Conta Custo ano calendário 2001. Sub-avalização de Estoque Final: improcedente, por não ter a Recorrente comprovado a regularidade da escrita e por só poder falar-se em postergação diante do pagamento do imposto;

Item 4) Omissão de Receita: procedente, pois a documentação acostada comprovou satisfatoriamente o registro na conta Receita de Mercadorias, o montante de R\$ 57.991,36, referente à prestação de serviços à empresa Star One S/A;

Item 5) Despesas Não-Comprovadas – Glosa de Despesas Financeiras: procedente, por ter restado suficientemente comprovada a prestação de serviços pela empresa Gilat Latin America Inc. por meio da apresentação de fatura (invoice), contrato e correspondências;

Item 6) Compensação de prejuízo fiscal no ano calendário 2002: procedente pois, apesar da manutenção de parte das glosas e de não se ter verificado prejuízo no ano calendário 2001, “a compensação apontada pela fiscalização consta, apenas, do LALUR (fls.225/226) e, como tal, não produziu nenhum efeito tributário, posto que o Lucro Real demonstrado no Lalur não consta da DIPJ” (fls. 1021).

A decisão da DRJ restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

ESTORNO DE VENDAS NÃO COMPROVADOS.

Os registros contábeis devem estar embasados em documentos hábeis e idôneos.

OMISSÃO DE RECEITA.

Comprovada a contabilização da receita tida por omitida, deve ser cancelado o lançamento.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL.

Constatada subavaliação de estoque, é devido lançamento.

GLOSA DE CUSTOS.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e do preenchimento dos requisitos legais. Os valores comprovados devem ser excluídos do lançamento.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS.

A comprovação elide o lançamento.

PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Indevida a glosa de prejuízos, cancela-se o lançamento.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2001, 2002

PIS. CSLL. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

A Recorrente aviou recurso para este Conselho de Contribuintes arguindo, quanto à parte mantida do lançamento, os mesmos argumentos expendidos em sede de impugnação. Tendo havido exclusão, pela DRJ, de montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o feito foi promovido à remessa de ofício para apreciação por este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Posto o feito em julgamento perante a 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, entendeu a Turma Julgadora por dar parcial ao recurso de ofício para restabelecer as exigências referentes as glosas de despesa de serviço nos valores de R\$ 2.108.748,00 registrada na escrita de dezembro de 2001 e R\$ 965.223,00 registrada na escrita de dezembro de 2002 e a glosa de prejuízos fiscais no ano calendário de 2002; e, quanto ao Recurso voluntário, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

As razões do voto foram as seguintes:

RECURSO DE OFÍCIO:

Oneração Indevida da Conta Custo ano calendário 2002 – Glosa de Custos:

R\$ 199.003,00 – os documentos de fls. 854/855 demonstram a realocação do lançamento da conta Custo de Mercadoria para a conta Salários, pelo que dou por satisfatoriamente demonstrada a procedência do ajuste, nos termos em que definido na decisão da DRJ. Nego, assim, neste particular, o recurso de ofício. Os demais lançamentos deste tópico foram mantidos pela DRJ e são objeto de Recurso.

Nego, com isso, provimento ao recurso de ofício neste particular.

Omissão de Receita:

Verifico, pela documentação acostada às fls. 694/696 que, apesar de equivocado o registro da prestação de serviços em favor da empresa Star One S/A na conta Receita de Mercadorias, não existe reflexo fiscal para fins de apuração dos tributos federais, pelo que dou por satisfatoriamente comprovada a regularidade do ajuste. Diante disso, nego provimento ao recurso de ofício neste particular.

Despesas Não-Comprovadas – Glosa de Custos e Despesas Financeiras:

O auto de infração entendeu por ter ficado suficientemente comprovada a prestação de serviços da empresa Gilat Latin America Inc. em favor da Recorrente, pelo que glosou, como despesa dedutível, o montante de R\$ 2.108.748,00 (dois milhões, cento e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais) na escrita de 12/2001, e a sua variação cambial de R\$ 965.223,00 registrada em 12/2002.

Em sede de impugnação, a Recorrente apresentou a seguinte documentação:

1) Fls. 698-699 – tradução juramentada: Fatura de prestação de serviços em 28 e dezembro de 2001 emitidas pela empresa Gilat to Home Latin America Inc. para Gila-to-Home Brazil S.A., pelo seguintes serviços e respectivos valores:

a) Serviços de marketing técnico – inclui consultoria sobre novas tecnologias e produtos Gilat e viagens, teleconferências com equipes de marketing e vendas locais: \$ 30.000,00;

b) Remuneração por propostas técnicas comissão de 7 ¾% dos valores dos contratos ganhos no Brasil pela Gilat-to-Home America Inc: \$50.000,00;

c) Suporte de logística por transporte de bens de Israel para o Peru, armazenagem temporária e supervisão dos produtos: \$ 25.000,00

d) Profissionais sobre aspectos legais, comerciais e contábeis: \$ 35.000,00

e) Suporte administrativo – \$10.000,00

f) Valor total: US\$ 150.000,00

Registro que, apesar da restrição de conhecer de documentos escritos em língua estrangeira, os valores constantes da tradução juramentada divergem daqueles apontados, individual e globalmente, no documento de fls. 700.

2) Fls. 702 a 714 – tradução juramentada de um contrato de prestação de serviços datado de 28 de dezembro de 2001 firmado entre Gilat Latin America Inc. (denominada Prestadora de Serviço), sediada em Sunrise, no estado da Florida, nos Estados Unidos da America e as empresas Gilat-to-Home do Brasil Ltda. e Gilat do Brasil Ltda. (denominada Sociedades), ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, no Brasil.

Registro a existência no contrato das seguintes referências:

a) que “a Prestadora de Serviços é uma coligada das Sociedades” (fls. 702);

b) que os serviços serão prestados na sede da Prestadora de Serviços ou em outro local, com exclusão expressa da execução de atividades no Brasil;

c) o pagamento de comissão de 7 ¾% dos contratos assinados no Brasil pela Recorrente;

3) (fls. 723/728) – tradução juramentada de mensagem eletrônica data de março de 2001, encaminhando lista com telefones e endereços eletrônicos “do escritório de Sunrise”

(mensagem parcialmente em português e lista traduzida por tradutor juramentado);

4) (fls. 730/732) - tradução juramentada de mensagem eletrônica informando a alteração do nome da Gilat-to-Home Latin America Inc. para Gilat Latin America Inc.

5) (fls. 736/738) – tradução juramentada de uma mensagem eletrônica informando que todas as atividades operacionais da américa latina deverão ser assinadas pelo sr. Mike Massa;

6) (fls. 742 a 747) – tradução juramentada de mensagem eletrônica com instruções para autorização de viagens com origem e destino à américa latina, com o objetivo de redução de custos;

7) (fls. 752/755) – tradução juramentada de mensagem eletrônica dando instruções para pagamentos e registro de remessas marítimas dos Estados Unidos da América para o Brasil;

8) (fl. 763 a 771) - tradução juramentada de mensagem eletrônica datada de 20 e outubro de 2006 de um relatório de “funil de vendas da SO atualizado” (fl. 763) e mensagem anterior datada de 26 de setembro de 2001 com uma lista de providências para atividades financeiras, jurídicas, operacionais/engenharia, instalação e manutenção e logística;

No meu sentir, andou mal a decisão a DRJ do Rio de Janeiro, ao considerar referida documentação como suficiente a afastamento da glosa promovida pela Fiscalização. Inicialmente, registro que não foi trazido à baila comprovante de pagamento da despesa que pretende ser registrada como dedutível. Em seguida, identifico que o montante registrado como despesa dedutível (de R\$ 2.108.748,00 (dois milhões, cento e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais) na escrita de 12/2001, e a sua variação cambial de R\$ 965.223,00 registrada em 12/2002), equivalente a US\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil dólares estadunidenses) não é compatível com montante apontado na fatura de prestação de serviços de fls. 698/699 (US\$ 150.000,00 – cento e cinquenta mil dólares estadunidenses). Apesar de o documento de fls. 700 apresentar os valores pretendidos pela Recorrente para dedução, não encontro respaldo do mesmo na tradução juramentada que a ele supostamente se refere. E, ante a restrição em conhecer documento em língua estrangeira, tenho como documento válido apenas e tão somente aquilo que foi traduzido por profissional habilitado.

Por outro lado, não consta do documento de fls. 698/699 qualquer referência a assinatura de recebimento do serviço ou sequer de sua efetiva prestação, não constituindo, por si só, elemento suficiente para comprovar a pretendida prestação dos serviços.

Verifico, ainda, que a descrição dos serviços constantes de referida fatura não são equivalentes e condizentes com as trocas de mensagens eletrônicas acostadas a processo, ainda que considerada a mensagem de fls. 763/771, de todo insuficiente para comprovar a prestação do serviço.

Por fim, identifico que o registro de pagamento na escrita contábil da Recorrente informa crédito na Contas a Pagar a empresa Gilat do Home Antilles, e não Gilat to Home Latin America; ou seja, pessoa diversa daquela cujo fornecimento de serviço alega ter ser beneficiário.

Se os serviços foram prestados todos no exterior, deveria haver comprovação de que referidos serviços de fato o foram no exterior e a que se referiam. Na descrição do contrato de prestação de serviço, não existe comprovação de referias prestações, assim como não existe registro que a Recorrente tenha executado serviços fora do país. E, se foram prestados no Brasil, deveria ter havido a retenção do IR fonte na condição de não-contribuinte.

Por fim, apenas registro que, se houve pagamento de comissões por contratos celebrados no Brasil, não pode o mesmo ser caracterizados como prestação de serviço no exterior, sujeitando-se à tributação na fonte pelo rendimento auferido no Brasil.

Ante estas constatações, julgo procedente o recurso de ofício neste particular, para restaurar a atuação nos termos em que lavrada pela Fiscalização.

Compensação de prejuízo fiscal no ano calendário 2002:

Nos termos em que promovidos pela Fiscalização, tendo sido afastado o prejuízo apurado no ano calendário de 2001, deve a nova estruturação patrimonial ser refletida na apuração dos tributos devidos no ano calendário de 2002.

O simples fato de a DIPJ 2003 ter apontado prejuízo no ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 3.324.417,72 não se mostra suficiente para afastar a glosa aplicada no ano calendário de 2002. Aliás, a própria Recorrente infirma este argumento em suas razões às fls. 1054, afirmando ter apurado imposto a pagar no ano calendário de 2002. Diante destes argumento, dou provimento ao recurso de ofício para restaurar os termos do lançamento original.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos em que supra identificados.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Oneração Indevida da Conta Custo ano calendário 2002 – Glosa de Custos:

A Recorrente alega ter restado suficientemente comprovadas as despesas relativas aos valores abaixo discriminados.

R\$ 357.118,28 – Segundo alega a Recorrente, referidos valores se referem a baixa de estoque de mercadorias em poder da empresa Giltek Serviços Ltda., em decorrência de acordo

realizado nos autos de processo de falência movido por esta contra a Recorrente (fls. 862/984). A Recorrente esclarece que, por força do acordo (fls. 978/980), a Giltek deveria restituir à Recorrente bens que estavam em seu poder, descritos a fl. 981. No entanto, ante a impossibilidade de fazê-lo, a Recorrente realizou ajuste de referidos bens na sua conta estoque.

No entanto, não identifico a comprovação de que a Giltek deixou de devolver os bens à Recorrente em cumprimento do acordo. Os documentos comprovam a existência de litígio entre as partes, comprova que o litígio foi encerrado com a um acordo apresentado em Juízo comprova que houve a baixa do protesto outrora realizado pela Giltek em desfavor da Recorrente e comprova que a Giltek deveria devolver à Recorrente os bens que estavam em seu poder; mas não comprova que alguns daqueles bens, avaliados em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), deixaram de ser definitivamente devolvidos à Gilat.

Diante disso, tenho por insuficiente a prova pretendida pela Recorrente, pelo que nego provimento ao recurso neste particular.

R\$ 283.642,93 – Segundo alega a Recorrente, referido ajuste decorreu da impossibilidade de recebimento de bens de seu estoque que estavam em poder da empresa Azti Telecomunicações Elétrica e Informática Ltda. Em comprovação de suas alegações, a Recorrente apresentou o documento de fls. 986/990, consistente em um contrato de prestação de serviços entre as empresas, com fins a atendimento de um serviço em favor da Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

No entanto, a Recorrente não trouxe à baila quais os equipamentos estariam em posse da empresa Azti, assim como qual deles teriam deixado de ser devolvidos, seus valores e datas, a fim de comprovar a procedência do ajuste.

Diante disso, tenho por insuficiente a prova pretendida pela Recorrente, pelo que nego provimento ao recurso neste particular.

R\$ 155.796,00 – Para comprovar a regularidade do ajuste, a Recorrente juntou os seguintes documentos: fls. 998: nota fiscal de serviços no valor de R\$ 101.338,17, com destaque de ISSQN por fora de R\$ 5.066,91, sem declaração de recebimento dos serviços; e fls. 999: nota fiscal de serviços no valor de R\$ 43.002,96, com destaque de ISSQN por fora de R\$ 2.150,15, sem declaração de recebimento dos serviços; ambas em favor da empresa Star One S/A. Os valores das notas fiscais são incompatíveis com o ajuste pretendido.

Ausente a equivalência de valores e datas para justificar o ajuste pretendido, assim como qualquer outro elemento que pudesse respaldar a conduta da Recorrente, tenho por insuficiente a documentação apresentada.

Diante do exposto, nego, também com relação a estes valores, provimento ao recurso.

Dedução indevida na Conta de Receita Operacional

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente

em 01/04/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/02/2014 por ALEXANDRE ANT

ONIO ALKMIM TEIXEIRA

Impresso em 08/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Segundo argumenta a Recorrente, dos sete lançamentos apontados pela Fiscalização, cinco (R\$ 41.955,78, R\$ 42.310,17, R\$ 84.164,95, R\$ 101.337,17 e R\$ 32.696,00) haviam sido apropriados no ano calendário de 2002, por registro em 31 de dezembro e 2001 (em dois registros de R\$ 114.659,07 e R\$ 155.110,00), apesar de as notas fiscais somente terem sido emitidas em 2002. Teria havido, ainda, um lançamento complementar de receitas em 05.02.2002 (R\$ 42.310,17), pelo que teria havido antecipação no pagamento de tributos, e não omissão de receita.

Não vejo como os documentos de fl. 998 a 1003 serem suficientes para justificar o ajuste dentro da pretensão da Recorrente, por não serem sequer coincidentes quanto aos valores pretendidos.

No que toca aos dois outros ajustes realizados (R\$ 213.879,70 e R\$ 181.455,00), os mesmos decorreriam de equívoco da Recorrente. O primeiro, lançado a débito na conta 420104 seria referente ao lançamento a crédito na conta 21100701, ambos de 30.12.2002. O segundo seria lançamento a débito na conta 420104 e crédito na conta 21100701, ambos de 30.12.2002.

No entanto, apesar da plausibilidade da informação, não identifiquei na documentação existente nos autos referida compatibilidade, pelo que, também aqui, julgo improcedente o recurso voluntário.

Oneração Indevida da Conta Custo ano calendário 2001. Sub-avaliação de Estoque Final:

Improcedente, por não ter a Recorrente comprovado a regularidade da escrita e por só poder falar-se em postergação diante do pagamento do imposto;

No ano calendário 2001, a Recorrente onerou a apuração do Custo de Mercadorias Vendidas, pela sub-avaliação do Estoque Final de Mercadoria própria em poder de terceiros, referentes a armazenagem, demonstração e empréstimo. Segundo apurado ela fiscalização, “a empresa através de um artifício contábil, apresentou nestas sub-contas registros com Saldos Positivos (para as saídas de mercadorias), e Sub-contas com registros de Saldos Negativos (para o valor das mercadorias). Este fato teve como efeito reduzir o valor real do saldo da conta de Estoques para o período, elevando consequentemente o valor de Custo apurado no exercício.” (fls. 300). Após os esclarecimentos da Recorrente, a Fiscalização verificou que a empresa deixou de computar no inventário final de Mercadorias, os produtos enviados para armazenagem perante a empresa Metropolitan Robótica Transportes S/A.

Apesar da justificativa da Recorrente, de que não possui armazém próprio, funcionando em um sala de edifício, e que se vale do armazém para manter fisicamente seus estoque; assim como da assertiva de que importa partes e peças para,

posteriormente, vender o produto final devidamente montado, com saída de referidos bens do rmazem e remessa por conta e ordem para o adquirente final, não identifiquei que os valores glosados tenham passado por este processo.

Ao contrário, a Fiscalização manteve a escrituração contábil da forma como realizada pela Recorrente com relação todas as demais operações, registrando como lançamento apenas aquelas em que não foram apuradas as respectivas vendas para o consumidor final. Foi justamente a diferença de estoque – que não é realizado na própria sede da empresa – mas que deveria ser por ela devidamente registrado, que levou a Fiscalização glosar os ajustes realizados pela Recorrente.

Não vejo, pois, como acolher os argumentos expendidos na peça recursal, pelo que nego também aqui, provimento ao recurso voluntário.

Ainda, não há que se falar em postergações, posto que a DIPJ de 2002/2003 não registrou a pretendida postergação do IRPJ de 2001/2002, pelo que correta a glosa pretendida pela Fazenda.

Devidamente cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes, a Contribuinte apresentou embargos de declaração, por meio do qual alega o seguinte:

1) Que o auto de infração apontou “como infração - dentre outras - a compensação indevida do prejuízo relativo ao ano-calendário 2001 (DIPJ 2002), com o imposto de renda a pagar no ano-calendário 2002 (DIPJ 2003).”, cuja glosa foi afastada pela decisão proferida pela DRJ.

2) Questiona, assim, a Embargante, que “*embora tenha dado provimento ao recurso de ofício para validar a glosa da compensação supostamente realizada, não se manifestou de forma clara sobre a situação fática efetivamente verificada para o ano-calendário relevante, sendo, portanto, obscuro quanto à constatação de lucro ou prejuízo no ano-calendário 2002 (DIPJ 2003)*”.

3) Aduz, que a Embargante foi induzida em erro pelo auto e infração, ao afirmar que teria apurado um lucro de R\$1.530.554,85, quando em verdade, no ano calendário 2002, ela teria apurado um prejuízo de R\$3.324.417,72 (DIPJ).

4) Com relação à alegação de postergação, rejeitada pelo voto embargado, aduz que “o argumento somente poderia ser afastado caso se assumisse um cenário de prejuízo para o ano calendário 2002”, sendo que “ou bem se apurou lucro real no ano-calendário 2002, ou se apurou prejuízo”.

5) Por fim, alega que “a prova documental acostada aos autos, a saber, a DIPJ 2003, indica que a Embargante apurou prejuízo no período relevante e, com base nesse documento o v. acórdão recorrido afastou o argumento da postergação. Pois bem, considerando que o auto de infração se baseou na apuração de lucro, a forçosa constatação da ocorrência de prejuízo deverá acarretar o reconhecimento da sua nulidade, eis que não é dado ao julgador alterar os fundamentos de fato do lançamento”.

Processo nº 18471.001039/2006-67
Acórdão n.º **1401-001.069**

S1-C4T1

Fl. 9

Por despacho, conheci dos embargos de declaração apresentados pela Contribuinte, sendo este o relatório.

CÓPIA

Voto

O Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira:

Os embargos são tempestivos e já tiveram seu conhecimento assegurado por despacho.

A questão posta em discussão decorre da divergência entre a apuração de lucro escriturada no LALUR pela Contribuinte, em que está registrada a existência de lucro no ano calendário 2002, e aquela apresentada pela DIPJ 2003, ano calendário 2002, em que a Embargante aponta prejuízo.

Neste sentido, não merece credibilidade o argumento da Embargante de que teria sido induzida em erro pelo auto de infração, ao afirmar que teria apurado um lucro de R\$ 1.530.554,85, no ano calendário 2002. Isso porque esse era o resultado que constava do registro do LALUR, conforme se extrai do TVF:

4. No ano calendário 2002, exercício 2003, a empresa apresentou na DIPJ, na ficha de Demonstração da Apuração do Lucro Real os seguintes valores:

Lucro Líq. Antes do IR – (R\$ 76.039,08)

(+) adições

Doações – em milhares de R\$ 326.240,93

V Monet Pass - R\$ 1.107.659,84

Outras adiçõesR\$ 828.645,26

(=) tot. das adições.....R\$ 2.262.546,03

(-) exclusões0

(=) L.Real apurado...R\$ 2.186.506,95

(-) Compens.Preju....(R\$ 655.952,10)

(=) L.Real..... R\$ 1.530.554,85

5. No Livro LALUR, exercício 2003, ano - calend.2002, que a empresa apresentou à fiscalização os valores declarados divergem daqueles constantes na DIPJ.

Lucro Líq. Antes do IR – (R\$ 213.789,02)

(+) adições

1. dep não dedut.R\$ 348.774,52

2. desp.c/brindesR\$ 1.039,70

3. Dif.cambio não realizada desp... R\$ 3.037.507,70

Variaç.cambial realizada receita: R\$ 975.571,63

4. Contr.Socialapur...R\$ 137.749,94

(=)tot.das adições.....R\$ 4.500.643,49

(-) exclusões

1. *Variaç. Cambial*R\$ 2.100.347,52

(=) L.Real apurado...R\$ 2.186.506,95

(-) Compens.Preju... (R\$ 655.952,10)

(=) L.Real..... R\$ 1.530.554,85

Não procede, também, a irresignação da Embargante, ao afirmar que o acórdão embargado não disse se a empresa apurou lucro ou prejuízo, sendo essas duas

Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 10/02/2014 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

situações incompatíveis entre si. Tal referência, com o provimento parcial do recurso de ofício, estão absolutamente claras no TVF que sustenta o auto de infração, desmerecendo qualquer referência adicional para sustenta-lo.

Com estas considerações, a decisão embargada não merece qualquer integração quanto a esses dois pontos.

No que toca à postergação, a Embargante alega que, caso a empresa tivesse aferido lucro tributável, a postergação deveria ter sido acolhida, sendo que, apenas no caso de apuração de prejuízo, ela poderia ter sido negada.

Neste ponto, a decisão embargada falou o seguinte:

Ainda, não há que se falar em postergações, posto que a DIPJ de 2002/2003 não registrou a pretendida postergação do IRPJ de 2001/2002, pelo que correta a glosa pretendida pela Fazenda.

Entende, assim que, se houve lucro tributável, o argumento de postergação não deveria ter sido rejeitado pela decisão recorrida.

Cabível, aqui, alguns esclarecimentos.

A postergação caracteriza-se pela “inexatidão contábil consistente na apropriação de receita em exercício posterior ao de competência” (acórdão 1047.04824).

No caso dos autos, imputou-se à Embargante a redução da receita operacional por ajuste contábil sem comprovação documental, bem como aumento de custo operacional sem comprovação documental.

Independentemente de ter havido lucro ou prejuízo, a postergação consiste em matéria de defesa, razão pela qual o ônus de comprovação de que os redutores do lucro tributável em determinado ano calendário (redução da receita operacional ou despesa/custo) impactaram na formação do lucro tributável em anos seguintes é do Contribuinte, e não do fisco.

Neste sentido, não basta ter havido lucro tributável para que a postergação seja de imediato reconhecida. É necessário que seja demonstrado que a receita omitia ou o custo glosado integraram a formação do lucro tributável do ano calendário para que a postergação seja reconhecida, ônus do qual a Embargante não se desincumbiu.

Diante do exposto, conheço dos embargos para integrar e ratificar a decisão embargada.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

CÓPIA